



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086367-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados VERTEX PORTARIA REMOTA E SERVIÇOS LTDA. e VERTEX VIGILÂNCIA ELETRONICA EIRELI-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086367-22.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Vertex Portaria Remota e Serviços Ltda.

Comarca: Barueri

Voto nº 15.229

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS COM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EFEITOS QUE NÃO ALCANÇAM A COEXECUTADA AVALISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. *Trata-se de embargos à execução promovidos pela agravada. Decisão que recebeu os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo. Efeito suspensivo que não alcança a coexecutada avalista. Avalista que não é embargante nos autos de origem, nem integrou o grupo econômico da empresa executada, que se encontra em recuperação judicial. Incidência do artigo 919, § 4º, do CPC: "A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante."*

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo embargado Banco Bradesco S/A no âmbito dos embargos à execução de nº 1026183-44.2024.8.26.0068, opostos por Vertex Portaria Remota e Serviços Ltda.

O banco embargado interpôs agravo de instrumento (fls. 1/23) em face de decisão que recebeu os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo. Em resumo, sustentou que a suspensão determinada não pode alcançar a coexecutada RENATA DINI RIBEIRO FERNANDES, avalista no contrato que está sendo executado.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 108 dos autos de origem):

"Vistos, Apensem-se estes autos digitais ao processo digital

nº1023054-31.2024.8.26.0068. Ante a documentação carreada aos autos, que dão supedâneo à afirmação da embargante quanto à sua momentânea dificuldade financeira, defiro o pedido alternativa por ela formulado de diferimento das custas processuais para o final da demanda. Anote-se. Recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo. Os documentos carreados aos autos indicam a probabilidade do direito, pois evidenciam que o crédito em execução nos autos principais, em tese, sujeitar-se-iam à recuperação judicial do grupo econômico do qual faz parte a embargante por incorporação. Assim, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Anote-se a presente decisão nos autos da ação de execução. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 88/89).

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que ao receber os embargos à execução opostos pela executada Vertex Portaria Remota e Serviços Ltda., atribuiu-lhes efeito suspensivo.

A hipótese é de não conhecimento do recurso, ausente interesse recursal do agravante.

Isso porque a concessão do efeito suspensivo não tem o condão de alcançar a avalista. Tal alcance, ademais, não foi determinado pela r. decisão agravada.

Com efeito, cabe destacar que a avalista, que também é executada no processo promovido pelo banco agravante, sequer chegou a ser citada naqueles autos (processo de nº 1023054-31.2024.8.26.0068).

Ademais, os embargos à execução de origem foram apresentados exclusivamente pela empresa executada e o fundamento para a concessão do efeito suspensivo foi o deferimento da recuperação judicial da parte.

Cabe ressaltar ainda que a coexecutada avalista, sra. RENATA DINI RIBEIRO FERNANDES, ao que se pôde verificar da análise do processo de recuperação judicial da executada também não foi incluída naquela demanda (processo nº 1002117-06.2024.8.26.0260).

Diante desse cenário, incide no caso, o teor do artigo 919, § 4º, do CPC:

“§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.”

Concluindo-se, não conheço do recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Alexandre David Malfatti
Relator